



PROJETO DE LEI N° 381 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 17/12/25  
Presidente  
[Signature]

Institui ações de orientação, apoio e capacitação básica para gestantes, pais e responsáveis de primeira viagem nas maternidades e unidades de atenção ao recém-nascido do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As maternidades públicas estaduais e as unidades de saúde que realizem atendimento a gestantes, parturientes e recém-nascidos deverão assegurar a oferta de orientações básicas e apoio informativo a gestantes, pais e responsáveis de primeira viagem, com foco no cuidado, na proteção e no desenvolvimento saudável da criança.

**Art. 2º** As orientações previstas nesta Lei deverão contemplar, no mínimo, informações sobre:

I – cuidados básicos com o recém-nascido, incluindo higiene, sono, amamentação e prevenção de acidentes;

II – vacinação, acompanhamento pediátrico e utilização da caderneta da criança;

III – sinais de alerta em casos de engasgo, febre, desidratação e outras situações comuns na primeira infância;

IV – procedimentos para registro civil, documentação e acesso a benefícios e serviços públicos;

V – orientações nutricionais para gestantes, puérperas e bebês;

VI – cuidados específicos em casos de bebês com deficiência, condições congênitas ou necessidades especiais.

**Art. 3º** As ações de orientação poderão ser realizadas por meio de:

I – atendimentos individuais ou em pequenos grupos;

II – rodas de conversa, oficinas ou encontros educativos;



**III – distribuição de materiais informativos físicos ou digitais, com linguagem simples e acessível;**

**IV – encaminhamento para acompanhamento complementar na rede de saúde e assistência social.**

**Art. 4º** Terão prioridade no acesso às ações previstas nesta Lei:

I – gestantes, pais e responsáveis de primeira viagem;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social, devidamente comprovada;

III – gestantes adolescentes ou jovens;

IV – famílias atendidas pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 5º** As ações de que trata esta Lei deverão respeitar as diretrizes da humanização do parto e do nascimento, valorizando o acolhimento, a escuta qualificada e o fortalecimento do vínculo familiar.

**Art. 6º** A execução desta Lei dar-se-á com base nas equipes, programas e estruturas já existentes na rede pública estadual de saúde, podendo haver articulação com a rede de assistência social, educação, conselhos tutelares, universidades e instituições parceiras, sem criação de cargos ou despesas obrigatórias específicas.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”  
15 de dezembro de 2025

  
Adailton Cruz  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A chegada de um filho representa um momento de grande transformação na vida das famílias, especialmente para gestantes, pais e responsáveis de primeira viagem. A ausência de informações claras e acessíveis sobre cuidados básicos, documentação, vacinação, alimentação e sinais de risco na primeira infância pode gerar insegurança, erros evitáveis e impactos negativos no desenvolvimento do bebê.

Embora o Sistema Único de Saúde ofereça importantes instrumentos, como o pré-natal e a caderneta da criança, observa-se que muitas famílias, especialmente em situação de vulnerabilidade social, não recebem orientação sistematizada e adequada no momento do parto e do pós-parto imediato. Essa lacuna é ainda mais sensível entre gestantes adolescentes, jovens pais e famílias que enfrentam dificuldades sociais e econômicas.

O presente Projeto de Lei busca organizar e fortalecer a oferta de orientações básicas nas maternidades e unidades de atenção ao recém-nascido do Estado do Acre, sem criar novas estruturas ou despesas obrigatórias, mas valorizando o uso qualificado das equipes e programas já existentes.

Ao priorizar famílias em situação de vulnerabilidade social e pais de primeira viagem, a proposta contribui para a prevenção de acidentes domésticos, a promoção da saúde materno-infantil, o fortalecimento do vínculo familiar e a redução de desigualdades no início da vida.

Trata-se de medida simples, humanizada e de alto impacto social, que reconhece o cuidado na primeira infância como investimento essencial para o desenvolvimento saudável das crianças e para o fortalecimento das famílias acreanas.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”  
15 de dezembro de 2025

Adailton Cruz  
Deputado Estadual – PSB